

Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Brasília - DF

Ato Normativo 0003652-92.2023.5.90.0000

Assunto: Direito administrativo e outras matérias de Direito Público | Servidor Público Civil | Agentes Políticos | Magistratura | Remuneração (10188)¹

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ATIVIDADES DO NICHOS FUNCIONAL. ATIVIDADES DE INTERESSE DE ENTIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE FADIGA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO TETO REMUNERATÓRIO. ILEGALIDADE. IMORALIDADE.

- A proposta regulamentar a ser votada é um mecanismo para contornar o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, já que os magistrados dificilmente conseguirão compensar 10 dias de folgas mensais, e certamente converterão em pecúnia o crédito equivalente, ao custo de, aproximadamente, 11 mil reais mensais por membro.

- É ilegal a dupla remuneração indireta de magistrados por atividades que são inerentes ao seu múnus, e até mesmo por tarefas que são feitas em exclusividade e com prejuízo às atividades jurisdicionais, as quais, por certo, não implicam em acumulação de funções na realidade.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio em Belo Horizonte/MG, à Rua Euclides da Cunha, nº 14, Bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico <juridico@sitraemg.org.br>, por seus procuradores regularmente constituídos (mandato anexo), que recebem intimações e notificações no SAUS, Quadra 5, Bloco N, salas 212 a 217, Edifício OAB, Asa Sul, CEP 70070-913, em Brasília-DF, endereço eletrônico <publica@servidor.adv.br.com>, com suporte nos artigos 9º e 45 da Lei 9.784, de 1999², requer o **INGRESSO DE INTERESSADO**, com pedido de **MEDIDA ACAUTELADORA**, para suspender/cancelar a deliberação acerca da proposta normativa epigrafada, conforme segue.

¹ Assunto de acordo com as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 46, de 2007).

² Lei 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação; II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos. [...] Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

1. OBJETO E DA LEGITIMIDADE

O requerente congrega os servidores públicos do Poder Judiciário da União em Minas Gerais (estatuto anexo), e age contra a ilegalidade e imoralidade das benesses que se pretende instituir nesses autos, pois compensará e remunerará magistrados pelo acúmulo de funções administrativas ou processuais alegadamente extraordinárias, sob o pretexto de regulamentação da Resolução CNJ 528, de 2023, copiando-se as ilegalidades cometidas pelo Conselho da Justiça Federal com as mesmas escusas, através da “simetria” instituída pela Resolução CJF 847, de 2023.

Não se pode ultimar qualquer deliberação acerca do tema, pois, conforme os documentos anexos, **está sendo discutida perante o Conselho Nacional de Justiça a validade da Resolução CJF 847, de 2023**, da qual se apoiam tanto o requerente inicial (fl. 68) – embora sua sugestão regulamentar apresentada desde o peticionamento inicial, em essência, já coincidissem com aquilo adotado pelo Conselho da Justiça Federal - quanto a Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - Sejur/CSJT (fls. 74-78).

Caso, de forma imatura, se prossiga com a deliberação da proposta regulamentar, mesmo pendente a definição do tema perante o Conselho Nacional de Justiça, a intervenção busca também defender a rejeição da instituição das benesses, pois, assim como a Resolução CJF 847, de 2023, a minuta sugerida pela Sejur/CSJT (fls. 79-82), a partir da qual foi solicitada pauta de julgamento pela relatoria, cria *bis in idem* remuneratório (com a escusa de se tratar de verbas indenizatórias) para várias funções que não extravasam, de fato, o núcleo de atribuições fundamentais da magistratura, bem como para tarefas que não geram fadiga extraordinária que justifique esse *plus* compensatório/remuneratório:

Art. 2º Considera-se exercício e acúmulo de funções administrativas e processuais extraordinárias para todos os fins desta Resolução:

I – a atuação de magistrados de primeiro e segundo grau que cumulem atividade jurisdicional com o exercício de função administrativa prevista nesta Resolução ou em ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – o exercício de função relevante singular por magistrados de primeiro e segundo grau prevista nesta Resolução ou em ato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, **ainda que em exclusividade e com prejuízo das atividades jurisdicionais;**

III – o exercício cumulativo de jurisdição, na forma da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015, e da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, **referente aos dias que excederem ao subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente, no que forem compatíveis com as especificidades da carreira da magistratura do trabalho, as hipóteses de

cumulação e funções relevantes e demais disposições constantes da Resolução n.º 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, e dos seus respectivos atos regulamentares.

Art. 3º Consideram-se funções administrativas caracterizadoras de acúmulo para fins do inciso I do art. 2º desta Resolução:

I – a coordenação de:

- a) Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC;
- b) Núcleo de Pesquisa Patrimonial;
- c) Centro de Inteligência; e
- d) Laboratório de Inovação; e

II – a participação em colegiados temáticos instituídos em cumprimento de decisão do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º Consideram-se funções relevantes para fins do inciso II do art. 2º desta Resolução:

- I – Presidente, Vice-Presidente e Corregedor de Tribunal Regional do Trabalho;
- II – Conselheiro do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público;
- III – Diretor de Escola Judicial no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;
- IV – Ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho;
- V – Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- VI – Juiz Auxiliar em Tribunal Superior ou em Conselho de Justiça;
- VII – Juiz Auxiliar da Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria de Tribunal Regional do Trabalho;
- VIII – Juiz Diretor do Foro; e

IX – dirigente associativo, quando concedidas as licenças previstas no art. 73, III, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979, e no art. 1º, inciso III, da Resolução CNJ n.º 133, de 21 de junho de 2011.

Parágrafo único. O exercício de mandato classista, ainda que em exclusividade, não importará qualquer prejuízo ao vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagem legal atribuído ao mandatário, na forma dos arts. 72 e 73, inciso III, ambos da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979.

Veja-se que a pretensão contém subterfúgios ao regime de subsídio e ao teto remuneratório, já que reconhece acúmulo em atividades para os quais os membros são agraciados com licença, as exercitam com exclusividade e, até mesmo, sem prejuízo dos seus salários. Inclusive, a norma ofende o regime legal de acúmulo de jurisdição quando autoriza “compensação” salarial para aquilo que exceda o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Chega-se ao cúmulo de reconhecer como acumulação de função o exercício de mandato classista, mesmo quando o dirigente não exerce suas atividades jurisdicionais em prol das atividades privadas da respectiva agremiação.

Além das falhas de legalidade na justificativa para a sua criação, a imoralidade da norma repousa na previsão de que o reconhecimento desses serviços

“extraordinários” implica no direito à compensação de 10 dias de descanso mensais, os quais poderão ser convertidos em pecúnia, caso não seja possível o gozo (que, por óbvio, não ocorrerá, já que os magistrados faltariam ao serviço 1/3 do mês). Na prática, isso pode significar burla ao teto remuneratório constitucional para aquela carreira, segundo estes dispositivos:

Art. 7º O reconhecimento da acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias, na forma do art. 2º desta Resolução, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão a 10 (dez) dias por mês.

§ 1º A proporção e o limite previstos no caput aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de cumulação.

§ 2º A acumulação e a conversão em licença compensatória de que trata o caput, em percentual inferior ao limite máximo, darão ensejo ao registro do saldo remanescente em banco de reserva individual.

§ 3º A fruição compensatória, condicionada ao interesse do serviço, será decidida pelo Presidente do respectivo Tribunal, após ouvir a Corregedoria Regional, em se tratando de magistrado de 1ª instância, sempre primando pelo caráter ininterrupto dos serviços judiciários.

Art. 8º Em caso de não fruição pelo magistrado e observada a disponibilidade financeira e orçamentária, os Tribunais Regionais do Trabalho, por ato do respectivo Presidente, indenizarão os dias de licença compensatória adquiridos com base na aplicação desta Resolução.

§ 1º A indenização de que trata o caput fica condicionada à apresentação de requerimento específico pelo interessado, formulado por meio de sistema informatizado e no prazo fixado pela administração, com pagamento até o mês subsequente ao pedido formulado.

§ 2º A base de cálculo da indenização incluirá a diferença de subsídio recebida por atuação em instância superior ou conselho.

§ 3º O pagamento da indenização em razão do exercício de função relevante em conselho ou tribunal superior compete ao órgão de origem.

§ 4º Os casos de acumulação, conversão em licença compensatória e indenização serão informados ao respectivo órgão pagador, no prazo fixado pelo Tribunal, para os fins do § 1º deste artigo.

Há uma relação intrínseca entre as pretensões da categoria representada pelo sindicato requerente e os efeitos danosos da proposta regulamentar. O sindicato, ao representar os servidores públicos do Poder Judiciário assume a defesa de interesses que ultrapassam o individual, confrontando práticas normativas que afrontam a legalidade e a moralidade administrativa. As disposições da referida resolução, conforme se demonstra a seguir, desvirtuam princípios basilares da administração pública, sob a aparência de legalidade.

A controvérsia não se restringe a uma mera discussão sobre

remuneração e benefícios. Pelo contrário, toca na essência do que se espera da função judiciária e na forma como os recursos públicos são administrados. Ao questionar a legalidade e a moralidade das compensações atribuídas aos magistrados, o sindicato não apenas defende os interesses imediatos da categoria que congrega, mas também invoca o debate sobre a justiça e equidade na gestão do Poder Judiciário.

A ação do sindicato se fundamenta na proteção de um interesse coletivo, que transcende os interesses individuais dos seus membros, estabelecendo um vínculo direto entre as violações apontadas nesta proposta regulamentar e a sua movimentação no âmbito do CSJT, assim como o fez em relação à Resolução CJF 847 perante o CNJ.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo³ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁴ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque “decorrentes de origem comum”, hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei nº 9.784, de 1999).

A exigida autorização legislada vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”.⁵

2. FUNDAMENTOS

³ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando “*todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido*” ou em razão “*de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária*”, conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: “*Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade.*”

⁴ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: “A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

⁵ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: “(...) **O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.** (...)”

Para maior certeza e segurança jurídica, a cautela que se impõe é aguardar o resultado da deliberação do Conselho Nacional de Justiça sobre a (in)validade da Resolução CJF 847, de 2023, para se discutir a proposta regulamentar destes autos, ante os graves riscos à gestão e ao orçamento da Justiça do Trabalho que a medida gerará, caso vingasse a sua aprovação, em respeito aos termos da Lei 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar **adequado grau de certeza, segurança** e respeito aos direitos dos administrados; [...]

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Naqueles autos, o requerente não discute a validade da Resolução CNJ 133, de 2011, tampouco da Resolução CNJ 528, de 2023, pois, em breve, o Supremo Tribunal Federal tratará da inconstitucionalidade dessa simetria avocada administrativamente (ADI 4.822), especialmente porque possui entendimento consolidado de que a aplicação de isonomia entre carreiras não dispensa lei formal (Súmula Vinculante 37)⁶.

Tal como no Conselho da Justiça Federal, a proposta regulamentar aqui discutida surge da interpretação ilegal da requerente, endossada pela instrução feita pela Sejur/CSJT, acerca da recente Resolução CNJ 528, de 2023, ocorrida certamente porque este ato, além de não inovar no entendimento do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema, torna ainda mais vaga a compreensão sobre o alcance da tal simetria, contrariando regra da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que determina maior assertividade nos atos da administração pública:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos **sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.**

Já que os efeitos práticos da Resolução CNJ 528, de 2023, não foram

⁶ SV 37: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

de pronto estabelecidos, o Conselho da Justiça Federal abusou dessa imprecisão para esticar a corda da simetria através da Resolução CJF 847, de 2023, transformando em extraordinário trabalho que é ínsito à magistratura, ou até mesmo tarefas em entidades privadas, inclusive em hipóteses que é garantido o licenciamento e a preservação da remuneração, e prevendo um número excessivo de folgas para forçar a conversão em pecúnia, com o pagamento fora do teto constitucional: o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não deve incorrer no mesmo erro (!)

O erro é tamanho ao ponto de o inciso III do artigo 2º da proposta regulamentar destes autos, copiando a Resolução CJF 847, de 2023, ignorar a regra do parágrafo único do artigo 4º da Lei 13.093, de 2015, quando autoriza “compensação” do acúmulo de jurisdição para aquilo que exceder o subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a qual poderá ser convertida posteriormente em pecúnia, sendo que a literalidade da lei proíbe recebimento de contraprestação a partir desse patamar remuneratório:

Art. 4º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago pro rata tempore.

Parágrafo único. A gratificação terá natureza remuneratória, **não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**

Pior, a proposta regulamentar reconhece que as benesses que criam, também, *bis in idem* da retribuição fixada pela Lei 13.093, de 2015:

Art. 9º A licença compensatória auferida pelo magistrado nos termos desta Resolução e a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (Lei n.º 13.095/2015 e Resolução CSJT n.º 155/2015) **são cumuláveis, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.**

Portanto, a proposta regulamentar, assim como a Resolução CJF 874, de 2023, é um mecanismo para contornar o teto remuneratório constitucionalmente estabelecido, já que os magistrados dificilmente conseguirão compensar 10 dias de folgas mensais, e certamente converterão em pecúnia o crédito equivalente, ao custo de, aproximadamente, **11 mil reais mensais por magistrado.**

Daí a necessidade de respeitar a deliberação do Conselho Nacional de Justiça acerca da nulidade da Resolução CJF 847, antes de avaliar a sua internalização na Justiça do Trabalho, pois, sob uma análise crítica e considerando as exigências práticas das funções judiciárias, apresenta-se como uma concessão impraticável e potencialmente ilusória. A previsão de até 10 dias de folga mensal para

magistrados que acumulam funções soa, em essência, como uma medida teórica que se distancia da realidade operacional do Judiciário. Seria factível para um magistrado, imerso nas responsabilidades decorrentes do acúmulo de funções administrativas e processuais, usufruir efetivamente de tal volume de dias de descanso em um único mês, considerando ainda os 60 dias de férias a ele asseguradas? A resposta prática a essa indagação aponta para uma negativa, o que suscita a reflexão sobre a verdadeira natureza remuneratória da medida.

Não bastasse a ausência de base factual da suposta cumulação extraordinárias de tarefas que, em verdade, ou fazem parte do nicho natural de atribuições de magistrados, ou sequer têm relação imediata com o exercício da judicatura, também falta base legal para o reconhecimento dessa (inexistente) fadiga retribuível, pois o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que a LOMAN não autoriza o pagamento por “serviços extraordinários” para magistrados⁷, por exemplo:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA ESTADUAL. HORA EXTRA. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECESSO FORENSE. CNJ. LEIS ESTADUAIS. LC 35/79 (LOMAN). ILEGALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. A legalidade do pagamento de horas extras no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas foi questionada em procedimento administrativo instaurado pelo CNJ em 2009. Assim, não transcorreu o prazo decadencial para a Administração rever o ato de pagamento de verba extraordinária para a impetrante em dezembro de 2005. 2. Não se pode conceber a possibilidade de recebimento de verba de serviço extraordinário por membro da magistratura, ainda que em período anterior à Resolução 13/2006 do CNJ, a qual estabeleceu expressamente as parcelas contidas no subsídio dos magistrados para efeito do teto constitucional imposto pelo art. 37, XI da Carta da República. 3. **O rol taxativo do art. 65 da LOMAN não prevê a concessão de hora extra aos magistrados nacionais, tendo vedado, em seu parágrafo 2º, a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nela não instituídos.** 4. Sendo os magistrados regidos pela LOMAN, não é possível fundamentar o direito à percepção de horas extras em normas destinadas aos servidores do Poder Judiciário Estadual. 5. Por se tratar de exceção à regra da devolução de valores indevidos, cabe ao impetrante demonstrar que houve boa-fé no seu recebimento. Essa necessidade se torna ainda mais evidente quando se trata de mandado de segurança, em que cabe ao impetrante fazer prova do direito líquido e certo alegado, indicando fatos certos e determinados, não bastando para tanto alegações genéricas de ilegalidade ou de abuso. 6. No caso, a impetrante não apontou especificamente os fatos que permitissem verificar de plano que os valores foram recebidos com boa-fé, na esteira dos precedentes desta Corte, que condicionam o reconhecimento dessa qualidade à presença de requisitos concomitantes: “[...] 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se

⁷ A não ser que tenha previsão legal específica, como é o caso da Lei 13.093, de 2015.

desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. [...]" (MS 25.641, rel. Min. Eros Grau, DJe 22.2.2008). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 32979 AgR, Rel. Edson Fachin, 2º Turma, j. 29-06-2018, DJe-153 d. 31/07/2018 p. 01/08/2018)

Esse posicionamento do STF é o que deve prevalecer, pois respeita o vigor do § 2º do artigo 65 da LOMAN, que reza:

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

II - ajuda de custo, para moradia, nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz, exceto nas Capitais;

II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.

III - salário-família;

IV - diárias;

V - representação;

VI - gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII - gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não forem instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX - gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial de preparação para a Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrados (arts. 78, § 1º, e 87, § 1º), exceto quando receba remuneração específica para esta atividade;

X - gratificação pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento, assim definida e indicada em lei.

§ 1º - A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.

Além disso, a questão carece de controle de moralidade, pois a pretensão regulamentar é apenas um meio de esgotamento das reservas financeiras e orçamentárias em prol dos magistrados que, não obstante a sua relevância, são minoritários na estrutura de pessoal e já ganham tudo o que poderiam ganhar, pois atingiram o teto remuneratório constitucional. Isso levanta sérias questões sobre a

administração orçamentária e a autonomia das autoridades que a controlam. A crítica não reside apenas na natureza dos benefícios concedidos, mas, crucialmente, na dinâmica de poder subjacente à sua distribuição: servidores e magistrados têm por fonte de direitos e benefícios o mesmo orçamento, mas apenas os membros bebem os seus recursos financeiros.

Os magistrados, que são os beneficiários diretos destas medidas, também são, em grande medida, os detentores do controle sobre o orçamento do Poder Judiciário. Este fato não pode ser desconsiderado, pois cria uma situação que, aos olhos de muitos, pode parecer como um conflito de interesses inerente. Quando aqueles que têm a autoridade para determinar a alocação de recursos do Judiciário são os mesmos que se beneficiam de aumentos remuneratórios indiretos, a política de equidade e a imparcialidade das decisões orçamentárias podem ser postas em xeque.

Essa conjuntura alimenta a percepção de que existe uma preferência intrínseca em favorecer a magistratura, por exemplo, alcançando-lhes benefícios ilegais que ultrapassam o teto constitucional, enquanto negligencia-se as necessidades e as demandas justas dos servidores que, dia após dia, comprometem-se com a operacionalização e manutenção da justiça.

Em um momento em que se observam campanhas para a antecipação da última parcela da recomposição salarial dos servidores, a aprovação da referida norma pelo Conselho da Justiça Federal parece destoar do compromisso de assegurar um tratamento justo e equânime a todos os profissionais que servem ao Poder Judiciário. Esta crítica não apenas reflete a voz do requerente, mas também ecoa as preocupações de uma ampla parcela dos servidores que se veem marginalizados em um sistema que deveria proteger e promover os interesses de todos equitativamente.

Com efeito, a reiteração dessa preterição traduzida na proposta regulamentar surge em um contexto em que o contraste entre a dedicação dos servidores e o reconhecimento de seus esforços se torna mais agudo e evidente. Como se disse, os servidores do Poder Judiciário da União estão em campanha vital e justa pela antecipação da última parcela da recomposição salarial, de 2025 para 2024, como uma medida necessária para mitigar as perdas salariais substanciais acumuladas ao longo dos anos.

Desde o reajuste anterior até maio de 2022, os servidores enfrentaram uma erosão salarial de 32,64%, um índice que afronta a dignidade da classe trabalhadora e compromete a justiça remuneratória dentro do próprio sistema que se dedica a promover a justiça. O mais recente reajuste, embora seja um passo na

direção correta, falha em corrigir completamente essa distorção, ao ser estipulado em apenas 19,25% e, ainda mais gravoso, distribuído em três parcelas anuais.

Esta situação é exacerbada pela recente concessão de benefícios aos magistrados que, embora possam ter suas justificativas (mas cuja legalidade precisa ser avaliada), não podem ser vistos isoladamente, mas devem ser considerados no contexto mais amplo do orçamento e da política salarial do Judiciário. A discrepância entre o tratamento dispensado aos magistrados e aos servidores não apenas revela uma disparidade no reconhecimento da importância de cada grupo para o funcionamento do sistema judiciário, mas também ressalta a necessidade de uma revisão criteriosa e equitativa das práticas orçamentárias e remuneratórias.

Assim como não deve o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Conselho Nacional de Justiça seguramente não tolerará esse tipo de imoralidade na gestão do orçamento do Judiciário, pois, diante de qualquer abertura de margem de recursos, são criados esses tipos de penduricalhos inconstitucionais para impedir melhorias globais na estrutura judiciária, na qual se inserem as necessárias recomposições salariais dos servidores.

Pelos mesmos motivos, seguro da vindoura anulação da Resolução CJF 847, de 2023, pelo Conselho Nacional de Justiça, na remota hipótese de a matéria não ser retirada de pauta, com base na fundamentação expendida, deve o Conselho Superior da Justiça do Trabalho rejeitar a proposta normativa, primeiramente porque a justificativa para a criação dos benefícios exclusivamente para a magistratura não se sustenta, pois remunera duplamente a classe por atividades que são inerentes ao seu múnus, e até mesmo por tarefas que são feitas em exclusividade e com prejuízo às atividades jurisdicionais (por exemplo, licença classista), as quais, por certo, não implicam em acumulação de funções na realidade. Igualmente, as benesses servirão de violação ao teto constitucional, pois, diante da impossibilidade fática de compensação de jornada de 10 dias mensais, todo esse crédito, em torno de 11 mil reais por mês, será convertido como verba indenizatória em franco abuso do limite remuneratório constitucional.

4. MEDIDA URGENTE

A garantia de tutela tempestiva, nos termos do inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo, a restar esta sobrecarga não apenas aos servidores públicos (que, além de serem vítimas das ilegalidades, têm de suportar o tempo do processo), mas também às autoridades

públicas (que geralmente aguardam sem pressa a solução do processo administrativo).

Entre os meios que garantem a celeridade do processo administrativo, está a possibilidade de o relator **deferir as medidas acauteladoras, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado**, nos termos do artigo 45 da Lei 9.784, de 1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Para evitar o prejuízo de, aproximadamente, **11 mil reais mensais por membro**, em dano irreparável ao orçamento do Judiciário, que será severamente afetado pela remuneração ilícita, impõe-se a retirada do feito da pauta de julgamentos do dia 24 de novembro de 2023, para aguardar a solução do tema perante o Conselho Nacional de Justiça.

4. REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

(a) a concessão de **medida acauteladora**, conforme artigo 45 da Lei 9.784, de 1999, para que o feito seja retirado da pauta de julgamentos, a fim de que se aguarde a deliberação final de mérito do Conselho Nacional de Justiça acerca do tema;

(b) *sucessivamente*, caso se prossiga com o julgamento, requer a **inscrição para a sustentação oral** do advogado Jean Paulo Ruzzarin, OAB/DF nº 21.006, bem como a **rejeição** da proposta de ato normativo;

(c) por fim, para melhor organização da banca de advogados constituídos, requer a expedição de intimações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel**, OAB/DF 22.256.

Brasília, 23 de novembro de 2023.

[assinado eletronicamente]

Rudi Meira Cassel

OAB/DF 22.256